

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO

CAMPOS NOVOS PAULISTA
CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo nº 229/2024
DATA 17/09/2024
Horário 13:09

Simone Paes Franco Pinto
Assistente Legislativo
CPF: 289.502.198-83

ROGÉRIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador do RG. 34.561.769-1 SP/SP, CPF nº 216.812.508-29, Título de eleitor nº 2244 3091 0127, residente na Rua Conceição Pereira dos Santos, nº 1351, Bairro Nuretama, na cidade de Campos Novos Paulista-SP, eleitor em dia com suas obrigações junto a Justiça Eleitoral, consoante fazem prova os inclusos documentos, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no que estabelece o Decreto Lei n. 201/67, em seu artigo 4º, inciso X, c/c a Lei Orgânica do Município, expor e requerer o que segue:

O denunciante, na condição de eleitor no Município de Campos Novos Paulista, tomou conhecimento de que o Prefeito Municipal Flávio Fermino Euflaziano é parte no Processo Criminal nº 1500333-74.2022.8.26.0140, porque, segundo lá apurado, fazia parte de uma quadrilha que pratica crime contra a economia pública, a qual descoberta pela “Operação Combustão” do GAECO.

Segundo averiguação, o Prefeito Flávio sempre foi parte da “Rede Amigos” e administravam postos de combustíveis, contudo, utilizavam-se de tais administradoras para fraudar o fisco e se apropriar de dinheiro alheio, público, mediante a prática de CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Basta uma breve leitura da investigação para se verificar que Flávio era o líder do bando. Mas agora tudo foi descoberto pela eficiência dos auditores do fisco e pela polícia. Como consequência, o Prefeito Flávio e seu bando (irmão, tio, amigos) estão todos arrolados no processo criminal nº1500333-74.2022.8.26.0140, o qual pode ser consultado por qualquer cidadão no site do TJ-SP.

E a Câmara de Campos Novos Paulista tem entendimento no sentido de que, quando a pessoa é processada criminalmente, não merece mais representar o município, devendo ter seu mandato cassado. Assim aconteceu com o vereador Paulo César Nascimento, que por figurar como investigado em um processo criminal teve seu mandato cassado.

E no caso é ainda pior, porque o Flávio é prefeito, comanda a cidade, administra todo o dinheiro da cidade. E se é acusado de praticar Crime Contra a Ordem Tributária, de se apropriar de dinheiro público, tentar enganar o FISCO, não é digno de continuar prefeito.

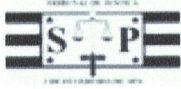
E a indignação dos munícipes é ainda maior porque o Prefeito Flávio ficou popularmente conhecido por realizar festas grandiosas no dia das

crianças, distribuindo presentes, franqueando brinquedos para as crianças. MAL SABIA A POPULAÇÃO QUE TUDO ERA FEITO COM DINHEIRO DO CRIME.

Tal fato ofende a integridade moral dos cidadãos de Campos Novos, denigre a imagem política da cidade, e essa postura é incompatível com o decoro, motivo pois da presente denúncia.

Para provar o alegado, oferece-se anexo a certidão abaixo colacionada, onde se verifica que o Prefeito Flávio está sendo acusado da prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA:

fls. 1193



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Chavantes
FORO DE CHAVANTES
VARA ÚNICA
Avenida Governador Ademar Pereira de Barros 1007, Chavantes Novo -
CEP 18970-284, Fone: (14) 3342-1926, Chavantes-SP - E-mail:
chavantes@tjap.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E FÉ - CRIMINAL

NELSON GALLEGO, Chefe de Seção Judiciária do Cartório da Vara Única do Foro de Chavantes, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500333-74.2022.8.26.0140 - Ordem nº 2022-001046 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária, em que figura como Averiguado **IDERALDO LUIS MIRANDA**, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 16267998, CPF 061.864.508-05, pai **FRANCISCO MIRANDA**, mãe **ANTÔNIA ROMAN MIRANDA**, Nascido/Nascida 16/07/1965, de cor Branco, com endereço à **RUA JOÃO MELCHIOR DA SILVA, 85, NOVA OURINHOS, RUA JOÃO MELCHIOR DA SILVA, CEP 19907-480, Ourinhos - SP, Fone (14) 99786-1049** e **WANDERLEY ROSA**, Brasileiro, Casado, RG 34723111, CPF 215.671.248-44, pai **AVELINO ROSA**, mãe **INEZ JORGE ROSA**, Nascido/Nascida 29/10/1978, natural de Salto Grande - SP, com endereço à Avenida Rangel Pestana, 821, 14 99762 5667, Centro, CEP 19920-007, Salto Grande - SP, Fone (14) 99762-5667; **FLAVIO FERMINO EUFLAZIANO**, RG 33.793.447-SP, Alameda das Hortências, 35 - Campos Novos Paulista e **ISAIAS ANTONIO DA COSTA**, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 10/08/2022
Documento de Origem: IP, IP, PORT nº: 2216565/2022 - DEL.POL.CANITAR, 20067352 - DEL.POL.CANITAR, 2216565 - DEL.POL.CANITAR

Histórico da Parte **IDERALDO LUIS MIRANDA** e **WANDERLEY ROSA**
Crime contra a ordem tributária. IP 2216565-04.2022.080323

Situação Processual:
Petição juntada aguardando análise. Autos conclusos.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Chavantes, 23 de agosto de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON GALLEGO, liberado nos autos em 23/08/2024 às 16:40. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abrirCertificacaoDocumento.do, informe o processo 1500333-74.2022.8.26.0140 e código 1F7644Z.

02

Como se verifica da certidão acima, acusam o **Prefeito Municipal ter praticado atos** que podem configurar **CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, e, SE CONDENADO, PODE CUMPRIR PENA DE ATÉ CINCO ANOS. Tais circunstância, importam**, no entender do denunciante, **EM QUEBRA DE DECORO.**

Como se vê, o Prefeito Flávio Fermino Euflaziano feriu dispositivo da Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 4º, X do Decreto Lei n. 201/67, fatos estes que ensejam a instauração de Comissão Processante apta a processar e julgar a presente denúncia, cuja procedência deverá importar na cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, considerando que compete à Câmara Municipal de Campos Novos Paulista zelar pelo seu funcionamento harmônico e pela imagem do Município; considerando que o fato do Prefeito Municipal estar sendo acusado de pratica do crimes, vilipendiam a imagem que os poderes constituídos deveriam ter junto aos cidadãos, tratando-se de indiscutível quebra de decoro, o denunciante requer sejam tomadas as providencias necessárias no sentido de fazer cumprir o disposto no artigo 5º e no artigo 6º, do Decreto Lei n. 201/67, visando a aplicação da penalidade de cassação de mandato, após o recebimento e processamento da imputação ora enunciada.

Protesta provar o alegado mediante a juntada de cópia do processo que comprova estar o Prefeito Flávio sendo acusado da prática de crime nos autos do Processo 1500333-74.2022.8.26.0140, o qual também por ser conferido através do site do TJ-SP. Protesta também pela admissão da juntada de certidão de objeto e pé, dando conta de que o Prefeito Flávio é acusado da prática de crime. Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de provas permitidos pelo direito, notadamente pelo depoimento pessoal do Prefeito Flávio e pela oitiva de testemunhas cujo rol será ofertado oportunamente.

Ex expositis, pede e aguarda deferimento.

Campos Novos Paulista, 17 de setembro de 2024



ROGÉRIO DE CARVALHO

03


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Chavantes

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Avenida Governador Ademar Pereira de Barros 1007, , Chavantes Novo -

CEP 18970-284, Fone: (14) 3342-1926, Chavantes-SP - E-mail:

chavantes@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

NELSON GALLEGO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara Única do Foro de Chavantes, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500333-74.2022.8.26.0140 - Ordem nº 2022/001046 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária, em que figura como Averiguado **IDERALDO LUÍS MIRANDA**, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 16267998, CPF 061.864.508-05, pai FRANCISCO MIRANDA, mãe ANTONIA ROMAN MIRANDA, Nascido/Nascida 16/07/1965, de cor Branco, com endereço à RUA JOÃO MELCHIOR DA SILA, 85, NOVA OURINHOS, RUA JOÃO MELCHIOR DA SILA, CEP 19907-480, Ourinhos - SP, Fone (14) 99786-1049 e **WANDERLEY ROSA**, Brasileiro, Casado, RG 34723111, CPF 215.671.248-44, pai AVELINO ROSA, mãe INEZ JORGE ROSA, Nascido/Nascida 29/10/1978, natural de Salto Grande - SP, com endereço à Avenida Rangel Pestana, 821, 14 99762 5667, Centro, CEP 19920-007, Salto Grande - SP, Fone (14) 99762-5667; **FLÁVIO FERMINO EUFLAZIANO**, RG 33.793.447-SP, Alameda das Hortências, 35 – Campos Novos Paulista e **ISAÍAS ANTONIO DA COSTA**, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **10/08/2022**Documento de Origem: **IP, IP, PORT nº: 2216565/2022 - DEL.POL.CANITAR, 20067352 - DEL.POL.CANITAR, 2216565 - DEL.POL.CANITAR**Histórico da Parte **IDERALDO LUÍS MIRANDA e WANDERLEY ROSA****Crime contra a ordem tributária. IP 2216565-04.2022.080323**

Situação Processual:

Petição juntada aguardando análise. Autos conclusos.**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Chavantes, 23 de agosto de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

04



84301514

MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ
R CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS, 1365
CENTRO
19960-000 CAMPOS NOVOS PAULISTA/SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
N° 368481109 série C
Data de Emissão 10/06/2024
Data de Apresentação: 13/06/2024
Pág: 02 de 02
Conta Contrato N° 310070593066

Leitura Próximo Mês 10/07/2024

Lote Roteiro de Leitura **Nº. Medidor** **PN**
05 CNPBU004-00000455 123165709 712322552

Reservado ao Fisco
A145.839F.1371.5887.E01B.C09E.1C88.6108

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ
R CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS, 1365
CENTRO
19960-000 - CAMPOS NOVOS PAULISTA - /SP

CPF: 409.405.188-05

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Baixa Renda - Monofásico 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	712322552	6740359	JUN/2024	25/06/2024	114,43

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

God. 115	Descrição da Operação N° 906904219781	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,76%	COFINS 3,60%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0999	Credito de Subvenção Tarifária DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS					32,86							Verde 23 Dias
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	JUN/24				14,20							Verde 10 Dias
TOTAL CONSOLIDADO						114,43			114,43	0,94	3,86		

HISTÓRICO DE CONSUMO			TARIFA ANEEL		EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
Consumo kWh	Dias	Tarifa	Consumo kWh	TUSD	Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
									Multipl.	[KWh]	Perda [%]	Próximo Mês
2024 JUN	178	33	Consumo kWh	TUSD	75	123165709	08/06/2024	08/05/2024	1,00	178		10/07/2024
MAI	171	28	De 0 a 30 kWh	0,09577000	0,11							
ABR	178	28	De 31 a 100 kWh	0,18418000	1,00							
MAR	197	33	De 101 a 220 kWh	0,18290000	0,28							
FEV	147	28										
JAN	168	28										
2023 DEZ	171	33										
NOV	198	30										
OUT	180	30										
SET	201	30										
AGO	180	30										
JUL	174	33										
JUN	163	28										

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site www.cpfl.com.br

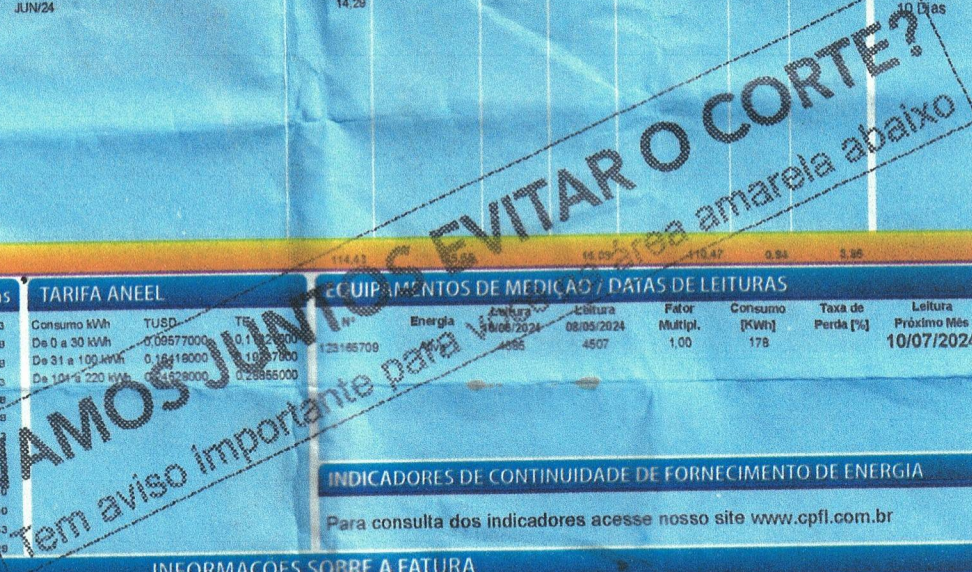
INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)
23/05/24 R\$ 105,80

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO A PARTIR

DO DIA 25/06/2024. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 3 MESES -ART 322 E 140- RES 1000/21. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CREDITO.CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.



05

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ**, brasileira, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade RG n.º 48.758.859-9 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 409.405.188-05, residente e domiciliada sito à Rua Conceição Pereira dos Santos, n.º 1351, Nuretama, na cidade de Campos Novos Paulista/SP, CEP n.º 19960-470, **DECLARA** que, convive em união estável há mais de 19 anos com **ROGÉRIO DE CARVALHO**, brasileiro, trabalhador rural, portador da cédula de identidade RG n.º 34.561.769-1 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF n.º 216.812.508-29, ambos residindo e domiciliando no imóvel localizado na Rua Conceição Pereira dos Santos, n.º 1351, Nuretama, na cidade de Campos Novos Paulista/SP, CEP n.º 19960-470, conforme comprovante de endereço cadastrado em meu nome anexo.

Por ser verdade expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Campos Novos Paulista/SP, 05 de agosto de 2.024.

Maria Aparecida Soares da Cruz
Maria AP Soares da Cruz

MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ
Declarante

118939
FIRMA 1
S10201AA0015320

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS
Campos Novos Paulista - SP
CNPJ 49.891.708/0001-79 Fone/Fax: (14) 99732-4500

Reconheço por () autenticidade - semelhança (x) a firma de
Maria Aparecida Soares da Cruz
Campos Novos Paulista 05/08/2024
Em Test. [Assinatura] da verdade

06

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8840-1

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

4F304E5A

Rogério de Carvalho

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 34.561.769-1 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 05/02/2019

NOME
ROGERIO DE CARVALHO

FILIAÇÃO
ALBERTINO DE CARVALHO
ZENAIDE GUESSO DE CARVALHO

NATURALIDADE
MARÍLIA - SP

DATA DE NASCIMENTO
27/04/1980

DOC ORIGEM
MARILIA-SP MARILIA CN:LV.A014/FLS.151V/Nº16204

CPF
216812508/29

12662996155

Mitsuki Yamamoto
Delegado de Polícia Divisório URGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
ROGERIO DE CARVALHO

DATA DE NASCIMENTO 27/04/1980

Nº INSCRIÇÃO 2244 3091 0124

D.V. 083

ZONA 083

SEÇÃO 0066

MUNICÍPIO / UF
CAMPOS NOVOS PAULISTA/SP

DATA DE EMISSÃO
25/06/2019

JUIZ ELEITORAL
Carlos Eduardo Cantarelli Radin

Desembargador Carlos Eduardo Cantarelli Radin

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Rogério de Carvalho

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

07.



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@emcamposnovos.sp.gov.br
www.emcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Processo Administrativo n.º 001/2024.

Denúncia de autoria de Rogério de Carvalho em face do Prefeito Municipal, Sr. Flávio Fermino Euflauzino

Fundamento: Artigo 4º, inciso X, do Decreto – Lei n.º 201/1967.

Considerando o recebimento de denúncia formulada por munícipe em face do Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967, que trata de *“infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato”*: *proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*”, e considerando o disposto no artigo 84, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determino o seguinte:

DESPACHO:

Encaminhe-se a denúncia à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise dos requisitos de admissibilidade da referida denúncia e emita parecer pelo prosseguimento ou arquivamento da mesma.

O parecer emitido deverá ser devidamente fundamentado, observando o devido processo legal e as normas regimentais desta Casa, a fim de que possamos proceder com a deliberação necessária, conforme exigido pela legislação aplicável.

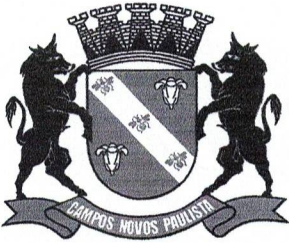
Publique-se e notifique-se.

Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista/SP, 17 de setembro de 2.024.


ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ
Presidente da Câmara Municipal
<< ESTÂNCIA DO CÉU DE SAFIRA >>

Recebido em
17/09/2024


08



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

PORTARIA N.º018/2.024

**“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA
DE CAMPOS NOVOS PAULISTA,
ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ, Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferida no artigo 22, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c artigo 10, da Resolução n.º 006/2024, de 21/08/2024, expede a seguinte **PORTARIA**:

Artigo 1º. Fica constituída a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista/SP, destinada a zelar pelo cumprimento dos preceitos éticos e do decoro parlamentar atribuída pela Resolução n.º 006/2024.

Artigo 2º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta pelos seguintes vereadores com mandato vigente até 31/12/2024:

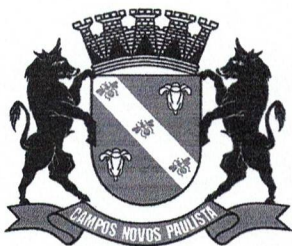
I – Presidente: EDSON JOSÉ FERMINO - Vereador

II – Relator: LINO CEZAR PEREIRA ROGÉRIO - Vereador

III – Membro: LOURENÇO JOSÉ RAIMUNDO - Vereador

IV – Suplente: ELIANA RAQUEL SILVA ANTONIO - Vereadora

<< ESTÂNCIA DO CÉU DE SAFIRA >>



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

Artigo 3º. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no que dispõe o artigo 9º, da Resolução n.º 006/2024.

Artigo 4º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, 02 de setembro de 2024.


ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por afixação nos termos do Artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, 02 de setembro de 2024.


MARA GISELE RECALDE TOPPAN NOGUEIRA
Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

Campos Novos Paulista/SP, 17 de setembro de 2.024.

Ofício n.º 118/2024.

Assunto: Encaminhamento da denúncia integral e ciência do despacho da Presidência.

Senhor Presidente,

Encaminho, para ciência e providências cabíveis, a denúncia integral recebida nesta Casa Legislativa contra o Prefeito Municipal, fundamentada no artigo 4º, inciso X, do Decreto – Lei n.º 201/1967.


Conforme despacho exarado por esta Presidência, com base no artigo 84, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria a referida denúncia para que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar proceda à análise dos requisitos de admissibilidade, emitindo parecer pelo prosseguimento ou arquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício.

Solicito que o parecer seja devidamente fundamentado e remetido à Presidência desta Casa para as deliberações subsequentes.

Certos de sua pronta atenção e devida apreciação, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ
Presidente da Câmara Municipal


Ao
Ilmo. Sr. 
EDSON JOSÉ FERMINO
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da
Câmara Municipal de Campos Novos Paulista/SP

Recebido em
17/09/2024

<< ESTÂNCIA DO CÉU DE SAFIRA >>

11

Ofício ESPECIAL

Recebido em
19/09/2024
DEFIRO o Reg
erido
EDSON JOSÉ FERMINO


Campos Novos Paulista/SP, 19 de setembro de 2024.

Ref: Solicita cópia de documento

Exmo. Sr. ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANO – DD. Presidente da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista.


Ao grato prazer de cumprimenta-lo, sirvo-me do presente para solicitar seja disponibilizado com urgência cópia da denuncia e dos demais documentos que compõem o procedimento de "Pedido de Cassação" formulado pela Pessoa de Rogério de Carvalho, protocolado na Câmara Municipal em 17 de setembro de 2024, pelo qual tomei conhecimento por meio de terceiros.

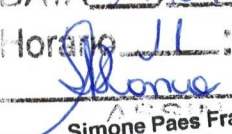
Certo do acatamento do pedido e da presteza dos servidores desta casa de lei, renovo protestos da mais alta estima e apreço.

Recebido em
19/09/2024


FLÁVIO FERMINO EUFLAUZINO
Prefeito Municipal

ENCAMINHO PARA O
SENHOR VEREADOR
EDSON JOSÉ FERMINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ÉTICA E DECORO PARA DELIBERAÇÃO


André F. Toppan Brigano
CPF: 003.742.329-03
Presidente da Câmara

CAMPOS NOVOS PAULISTA
CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo nº 230/2024
DATA 19/09/2024
Horário 11:05

Simone Paes Franco Pinto
Assistente Legislativo
CPF: 289.502.198-83

OFÍCIO ESPECIAL

Campos Novos Paulista/SP, 19 de setembro de 2024.

Ref: Solicita apresentação de documentos à Comissão de Ética.

Prezado presidente(a) da Comissão de Ética da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista, ao cumprimenta-lo cordialmente, sirvo-me do presente ofício para apresentar os documentos anexos a fim de dar maior subsídios a esta comissão quanto ao "pedido de cassação" protocolado contra minha pessoa por Rogério de Carvalho, na data de 17/09/2024, sob o nº 229/2024.

Com efeito, e conforme comprova os documentos anexos, NÃO FIGURO como averiguado nos autos do Inquérito Policial de nº 1500333-74.2022.8.26.0140, de modo que a certidão de objeto e pé apresentada pelo denunciante foi confeccionada de forma equivocada pelo foro de Chavantes/SP.

Tomei conhecimento da existência da citada denuncia no próprio dia 17/09/2024 sendo na data de ontem entrei em contato junto ao fórum de Chavantes para resolver o ocorrido, sendo que por ordem do próprio juiz, Sr. Tadeu Trancoso de Souza, a certidão que fora utilizada para embasar a denuncia foi considerada sem efeito, sendo emitida uma nova certidão, na qual foi retirado meu nome.

A fim de dar maior substrato ao ocorrido, ainda solicitei a emissão de certidão de distribuições criminais junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual informa que não tenho qualquer ação criminal na qual eu figure como réu, bem como inexistente inquérito policial contra minha pessoa, e também certidão de procedimentos criminais junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, as quais também demonstram que não tenho qualquer procedimento criminal ou inquérito tramitando contra mim.

Isso apenas reforça o fato e que a certidão de objeto e pé utilizada para embasar a denuncia foi feita de forma equivocada. Assevero ainda que estudo medidas a serem tomadas em relação ao Estado de São Paulo quanto a tal fato, visto o prejuízo sofrido em razão desse erro.



Considerando que este era o cerne do pedido do denunciante, e o mesmo se encontra esclarecido, rogo pelo arquivamento *ex officio* da citada denuncia.

Os documentos por mim apresentados podem ser todos verificados por esta comissão junto aos sites competentes.

Sem mais para o momento renovo protesto da mais alta estima e apreço.


FLAVIO FERMINO EUFLAUZINO
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CHAVANTES

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

AVENIDA GOVERNADOR ADEMAR PEREIRA DE BARROS 1007,
Chavantes-SP - CEP 18970-284

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1500333-74.2022.8.26.0140**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Crimes contra a Ordem Tributária**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2216565/2022 - DEL.POL.CANITAR, 20067352 - DEL.POL.CANITAR, 2216565 - DEL.POL.CANITAR**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **A ESCLARECER e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tadeu Trancoso De Souza**

Vistos.

1. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público na manifestação de fls. 1188-1191. Retornem, pois, os autos à delegacia de origem para continuidade das investigações e diligências solicitadas.

2. Fls. 1194-1195: considerando o certificado às fls. 1196, expeça-se nova certidão de objeto e pé do presente inquérito policial, **excluindo** do documento o nome de *Flávio Fermino Euflaziano* e *Isaías Antonio da Costa*, **uma vez que não foram indiciados nos autos.**

Outrossim, torne sem efeito a certidão de fls. 1193.

Expeça-se o necessário.

Chavantes, 18 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Chavantes

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Avenida Governador Ademar Pereira de Barros 1007, ., Chavantes Novo -

CEP 18970-284, Fone: (14) 3342-1926, Chavantes-SP - E-mail:

chavantes@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

NELSON GALLEGO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara Única do Foro de Chavantes, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500333-74.2022.8.26.0140 - Ordem nº 2022/001046 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária, em que figura como Averiguado **IDERALDO LUÍS MIRANDA**, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 16267998, CPF 061.864.508-05, pai FRANCISCO MIRANDA, mãe ANTONIA ROMAN MIRANDA, Nascido/Nascida 16/07/1965, de cor Branco, com endereço à RUA JOÃO MELCHIOR DA SILA, 85, NOVA OURINHOS, RUA JOÃO MELCHIOR DA SILA, CEP 19907-480, Ourinhos - SP, Fone (14) 99786-1049 e **WANDERLEY ROSA**, Brasileiro, Casado, RG 34723111, CPF 215.671.248-44, pai AVELINO ROSA, mãe INEZ JORGE ROSA, Nascido/Nascida 29/10/1978, natural de Salto Grande - SP, com endereço à Avenida Rangel Pestana, 821, 14 99762 5667, Centro, CEP 19920-007, Salto Grande - SP, Fone (14) 99762-5667, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **10/08/2022**

Documento de Origem: **IP, IP, PORT nº: 2216565/2022 - DEL.POL.CANITAR, 20067352 - DEL.POL.CANITAR, 2216565 - DEL.POL.CANITAR**

Histórico da Parte **IDERALDO LUÍS MIRANDA e WANDERLEY ROSA**

Situação Processual:

Inquérito Policial em fase de investigação com determinação de remessa à Delpol de origem para continuidade das investigações.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Chavantes, 18 de setembro de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo **CERTIFICA** a pedido da parte interessada e após a realização de pesquisa nos registros eletrônicos de procedimentos extrajudiciais em trâmite nesta instituição, em curso ou arquivados, que **NADA CONSTA** contra: **FLÁVIO FERMINO EUFLAUZINO**, CPF 283.844.968-03, nascido(a) em 10/09/1979, filho(a) de ODETE FERMINO EUFLAUZINO.

Observações:

- a) Conforme disposto na Resolução nº 1.318/2021-PGJ o parâmetro de pesquisa para expedição desta certidão considerou tão somente o CPF, cotejado com as informações preenchidas pelo solicitante e o correspondente exato nos autos extrajudiciais, registrados no sistema eletrônico próprio desta instituição, que se encontram em que se encontram em andamento ou arquivados, excluídos os sigilosos.
- b) Os dados de identificação são de exclusiva responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- c) Esta certidão contempla Notícias de Fato Criminais Extrajudiciais, **Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC)** dos sistemas integrado e digital, Procedimentos Administrativos de Acompanhamento (PAA) e Procedimentos Administrativos de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil do sistema digital.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos procedimentos por carência de dados no sistema informativo do MPSP.
- e) Constatada a existência de registro, o(a) interessado(a) poderá requerer certidão circunstanciada (de objeto e pé) do procedimento perante o órgão de execução indicado (Unidade Responsável).
- f) As informações desta certidão contemplam dos dados inseridos no sistema de registros eletrônicos até 17/09/2024. A sua autenticidade poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço <http://www.mpsp.mp.br/>, até 30 dias de sua expedição, informando-se o código de validação impresso.

Pesquisa efetuada no dia 18/09/2024, às 09h 41, referente às informações constantes no banco de dados do Sistema Informatizado do MPSP, no dia 17/09/2024. Certidão expedida gratuitamente pela Internet, conforme Resolução nº 1.318/2021-PGJ, em 18/09/2024, às 09h 41.



A autenticidade do documento pode ser conferida [Clique aqui](#) informando o código de validação **428c05e8-558b-44ea-b177-e50c1f8e569a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 4954065

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Foro de Chavantes, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 16/09/2024, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

FLAVIO FERMINO EUFLAUZINO, RG: 33793447, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente distribuídos após 31/12/1993. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

Chavantes, 17 de setembro de 2024.

PEDIDO Nº:

0000001103



10



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Processo Administrativo n.º 001/2024.
Denunciante: Rogério de Carvalho
Denunciado: Prefeito Municipal
**Assunto: Denúncia por infração ao decoro e
à ética na condução do cargo público**
**Fundamento: Artigo 4º, inciso X, do Decreto
– Lei n.º 201/1967.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Rogério de Carvalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/1967, em face do Prefeito Municipal, Sr. Flávio Fermino Eufлаuzino, imputando-lhe a prática de infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso X, do referido Decreto-Lei, que trata do "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo", sujeitando-o à sanção de cassação de mandato.

A denúncia baseia-se exclusivamente em uma certidão de objeto e pé, supostamente indicando que o prefeito estaria sendo investigado por crimes contra a Ordem Tributária. Contudo, após cuidadosa análise da documentação e do processo eletrônico judicial (1500333-74.2022.8.26.0140), observou-se a existência de erro judicial na certidão apresentada, sendo posteriormente confeccionada nova certidão, da qual não consta qualquer menção ao nome do Prefeito Municipal como parte investigada ou averiguada.

Diante disso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se reúne para a emissão do presente parecer.

<< ESTÂNCIA DO CÉU DE SAFIRA >>

19



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 201/1967 estabelece, em seu inciso X, que constitui infração político-administrativa do prefeito municipal "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo". Para a configuração dessa infração, deve-se comprovar a prática de atos que comprometam gravemente a moralidade pública, a integridade da função pública ou que representem desvio grave de conduta por parte do agente político.

A única prova apresentada pelo denunciante é uma certidão de objeto e pé que, erroneamente, indicava o nome do Prefeito Sr. Flávio Fermino Euflauzino como parte investigada em procedimento judicial. No entanto, após análise detalhada dos autos, constatou-se que tal certidão foi fruto de um erro judicial, fato que levou à emissão de uma nova certidão, na qual o nome do prefeito não consta como investigado ou averiguado.

Além disso, ao examinar o processo judicial correspondente, a Comissão não encontrou qualquer indício de delito ou qualquer circunstância que envolvesse o Prefeito Municipal em atos que pudessem ser considerados incompatíveis com o decoro e a dignidade do cargo que ocupa, conforme Relatório Final da autoridade policial e a proposta do ANPP do Ministério Público do Estado de São Paulo anexos.

O entendimento consolidado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência é no sentido de que, para que se possa caracterizar a quebra de decoro ou a prática de infração político-administrativa, é imprescindível a existência de provas robustas e contundentes que demonstrem a materialidade dos fatos imputados. A mera alegação, desacompanhada de elementos probatórios sólidos, não é suficiente para justificar a cassação do mandato de um agente político eleito democraticamente.

III – CONCLUSÃO.

<< ESTÂNCIA DO CÉU DE SAFIRA >>

20



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289

E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br

www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

Diante dos fatos analisados, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar conclui que a denúncia apresentada por Rogério de Carvalho carece de fundamentos fáticos e jurídicos que possam sustentar a acusação de infração político-administrativa contra o Prefeito Municipal, Sr. Flávio Fermينو Euflauzino. A certidão inicialmente apresentada é resultado de erro judicial, posteriormente corrigido, e não há qualquer elemento que indique conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo por parte do denunciado.

Assim, opinamos pela improcedência da denúncia apresentada, recomendando o seu arquivamento por ausência de provas que justifiquem a instauração de processo de cassação de mandato.

É o parecer.

Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista/SP, 19
de setembro de 2.024.

EDSON JOSÉ FERMINO

Presidente

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

LINO CEZAR PEREIRA ROGÉRIO

Relator

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

LOURENÇO JOSÉ RAIMUNDO

Membro

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar



RELATÓRIO FINAL

IP nº: **39/2022**
Vítima: **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
Investigados: **WANDERLEY ROSA e IDERALDO LUÍS MIRANDA**
Natureza: **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

Meritíssimo Juiz de Direito,

O Presente Inquérito Policial foi instaurado por meio de Ofício Requisitório do Ministério Público de São Paulo, visando apurar as circunstâncias de **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**, registrado através do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.138.344.

Consta Auto de Infração e Imposição que a empresa Posto Paulista de Canitar Eireli emitiu, nos meses de novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, maio/2016, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017, novembro/2017, dezembro/2017, agosto/2018 e setembro/2018, documentos fiscais no valor total de R\$ 2.530.914,16 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), sem as correspondentes saídas de mercadorias.

IDERALDO LUÍS MIRANDA, em seu termo de declarações, informou que era proprietário de uma rede de postos de gasolina, que incluía um posto em Ourinhos (MB1), dois postos em Itapeva (MB3 e MB4) e o Posto Paulista de Canitar. Disse que permaneceu na administração dos referidos estabelecimentos até o ano de 2014, ocasião em que, devido a dificuldades financeiras, decidiu arrendá-los para a empresa “ADM – Amigos de Canitar”, que, na época, era administrada pelas pessoas de Flávio Firmino Euflazino e Paulo Rubens Destro. Após a efetivação do arrendamento se afastou da administração dos estabelecimentos. Saliu que a pessoa de Wanderley Rosa ocupava o cargo de gerente do Posto Paulista de Canitar e permaneceu na mesma função após o arrendamento, passando a ser subordinado dos



arrendatários. Em julho de 2017, houve alteração contratual da empresa Amigos de Canitar, ocasião em que Flávio Firmino Euflazino e Paulo Rubens Destro deixaram a sociedade e admitiu-se Reinaldo Diniz e Wanderley Rosa. Em março de 2019, Reinaldo retirou-se da sociedade, sendo substituído por Izaías Antônio da Costa. Em 27 de setembro de 2019, seu filho Fernando Tomaelo Bunder Miranda foi admitido na sociedade no lugar de Izaías. Mencionou que entre o final do ano de 2019 e início do ano de 2020, recebeu uma notificação da Receita Estadual, para prestar esclarecimentos quanto à emissão de notas fiscais sem a respectiva saída de mercadorias, realizadas pela empresa Posto Paulista Canitar. Ao questionar Wanderley, responsável pela administração do posto na época, com relação ao ocorrido, este afirmou não saber como as notas estavam sendo emitidas. Mencionou que quando teve acesso às dependências do posto, encontrou um CPU de computador, que era usado no sistema de emissão de notas fiscais. Com a ajuda da pessoa de Danilo Régio de Souza, ex-funcionário da META Informática, o declarante verificou que o programa foi alterado, de modo a permitir a emissão de notas fiscais sem o respectivo lastro (estoque). Após tais fatos, obteve acesso ao procedimento administrativo da SEFAZ e tomou conhecimento de que havia um esquema para emissão de notas frias e fraudulentas, entre novembro de 2015 e setembro de 2019, sendo que tais notas eram “vendidas” para empresas de transportes, as quais são beneficiadas com crédito de ICMS sempre que adquirem combustíveis e que, em contrapartida, pagavam “comissões” para os postos que emitiam as respectivas notas. Por fim, ressaltou que, na época em que se deram os fatos, não era responsável pela administração do posto e nem pela emissão de notas fiscais.

DANILLO ROGÉRIO DE SOUZA, em seu termo de declarações, informou que ocupava o cargo de analista de sistemas na empresa *Officeware*. Disse que, no ano de 2014, foi incumbido da tarefa de instalar o programa “Infoposto” no posto de combustíveis denominado “Amigos de Canitar”. Que tal programa é responsável por fazer: o controle de estoque e de vendas; cadastrar clientes e fornecedores; emitir de notas e cupons fiscais eletrônicos; e gerar a documentação fiscal exigida pela SEFAZ. Disse que, depois de ter instalado o programa, foi questionado pelo gerente, de prenome Wanderley, sobre como alguém



poderia usar o sistema para emitir notas fiscais sem a vinculação de cupom fiscal, ao que respondeu que não era possível, pois tal procedimento não era permitido pela Receita Estadual. Na ocasião Wanderley lhe informou que, pelo sistema antigo da empresa META, ele conseguia fazer tal operação, e que gostaria que o novo sistema fosse alterado para tal finalidade. Mencionou que seis meses após esses fatos, soube que o referido posto havia voltado a trabalhar com o sistema informatizado da empresa META. Disse que em 2016 foi contratado para ser funcionário da META, ocasião em que voltou a ter contato com Wanderley e percebeu que este estava emitindo notas fiscais eletrônicas sem a vinculação com cupons fiscais. Diante do fato, voltou a adverti-lo sobre os riscos dessa prática, ao que Wanderley respondeu que continuaria com a prática. Por fim, salientou que deixou de trabalhar na empresa META no ano de 2020.

REINALDO DINIZ, em seu termo de declarações, informou que trabalhava como gerente posto de gasolina denominado MB1, de propriedade de Ideraldo Luis Miranda, e que conhece Wanderley Rosa devido ao fato de que este ocupava o cargo de gerente de um posto de gasolina na cidade de Canitar-SP, também de propriedade de Ideraldo. Relatou que no ano de 2014 o posto de Canitar foi arrendado para a Rede Amigos de Canitar, de propriedade de uma pessoa de prenome Flávio, sendo que Wanderley permaneceu em seu cargo de gerência. Anos depois, Flávio foi substituído na referida sociedade por Wanderley, ocasião em que ele lhe propôs que passasse a figurar como sócio minoritário da empresa, com apenas 2% (dois por cento) das cotas, sendo aceito. Salientou que não exercia nenhuma função administrativa com relação ao posto de Canitar, bem como sequer ia até a sede do estabelecimento, sendo que toda a administração e gerência eram exercidas por Wanderley. Asseverou que deixou de ser sócio da empresa entre um e dois anos depois de ter ingressado, ocasião em que foi substituído por Isaías. Afirmou apenas ter tido conhecimento da emissão de notas físicas frias através de Ideraldo, após este começar a ser notificado pela SEFAZ. Disse que, em meados do ano de 2021, Wanderley abandonou o posto. Em data em que não se recorda, encontrou com Wanderley, ocasião em que este lhe pediu que testemunhasse a seu favor, dizendo que Ideraldo era o responsável pelo posto de Canitar. Recusou o pedido, pois sabia



que Wanderley era o responsável pelo estabelecimento. Ao ser questionado, não soube informar em que órgão Wanderley queria arrolá-lo como testemunha.

O investigado **WANDERLEY ROSA** afirmou não ter conhecimento da multa lavrada em desfavor do Posto Paulista de Canitar Eireli, bem como disse que o administrador do respectivo estabelecimento é e sempre foi Ideraldo Luís Miranda. Salientou que no ano de 2017, Ideraldo lhe disse que, devido às dificuldades financeiras poderia perder seu emprego. Por este motivo, aceitou figurar como arrendatário do referido posto. Esclareceu que permaneceu como funcionário do posto, inclusive com anotação em CTPS, sendo que apenas deixou o cargo no ano de 2020, quando as atividades do estabelecimento foram encerradas. Informou que ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de Ideraldo, que foi julgada procedente, reconhecendo seu vínculo empregatício com o Posto Paulista de Canitar, ação esta que já transitou em julgado. Por fim, ressalta que Ideraldo administrou o posto por todo o período em que perdurou a atividade, tomando todas as decisões financeiras, administrativas, fiscais, contábeis e tributárias, sendo que nunca tomou parte nessas decisões.

FLÁVIO FERMINO EUFLAZINO em suas declarações, afirmou que manteve contratos de parceira comercial de postos de combustíveis que era propriedade de Ideraldo Luis Miranda. Entre os estabelecimentos que foram objetos dessa parceira estavam os postos MB-1, localizado em Ourinhos-SP, MB-2 e MB-3, localizados em Itapeva-SP, e o Posto Paulista de Canitar. Relatou que o acordo era que enquanto os outros postos passariam a ser administrados por gerentes contratados para este fim, o Posto Paulista de Canitar permaneceria sob a administração do antigo gerente de Ideraldo, Wanderley Rosa. Ressaltou que, durante os meses em que perdurou a parceira, não emitiu nenhum documento fiscal, uma vez que nunca participou da administração do referido posto. Por fim, esclareceu que a administração deste estabelecimento era realizada em conjunto por Wanderley e Ideraldo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/12/2023 às 17:18, sob o número WCHV23800016362. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500333-74.2022.8.26.0140 e código pMMYyW0Q.

25



O defensor de Ideraldo apresentou documentação de forma a comprovar o arrendamento do posto de Canitar/SP para a empresa “Amigos de Canitar”.

Assim sendo, ofereço o presente relatório para a elevada apreciação de Vossa Excelência e do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Canitar, 20 de dezembro de 2023.

José Henrique Ribeiro Júnior
Delegado de Polícia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/12/2023 às 17:18, sob o número WCHV23800016362 para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500333-74.2022.8.26.0140 e código pMMYyW0Q.

26

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVANTES**Autos nº 1500333-74.2022.8.26.0140****Meritíssimo(a) Juiz(a):**

Designo audiência para negociação do ANPP com o Ministério Público para o **dia 09/05/2024, às 14:00 horas e às 14:30 horas**, determinando ao senhor Oficial de Promotoria que promova a intimação dos interessados, via correio ou WhatsApp, com cópia da proposta de acordo de não persecução penal, para que compareçam na Promotoria de Justiça dessa Comarca, ou através de reunião via TEAMS, ocasião em que o link será oportunamente disponibilizado, acompanhados de seus defensores, sendo que a ausência destes defensores deverá ser comunicada com antecedência à Promotoria de Justiça.

Por fim, requeiro que o procedimento aguarde em cartório até posterior manifestação do Ministério Público.

Chavantes, 02 de abril de 2024.

Renato Abujamra Fillis
Promotor de Justiça Acumulando

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do seu/sua Promotor(a) de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, I, da Constituição Federal, e art. 28-A do Código de Processo Penal, e **WANDERLEY ROSA, já qualificado em fls. 170**, e **IDERALDO LUÍS MIRANDA, já qualificado em fls. 24/25**, ora denominados **IMPUTADOS**, devidamente acompanhados por seus Advogados/Defensores Públicos, os quais subscreve.

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil;

CONSIDERANDO o acordo de não-persecução penal um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

CONSIDERANDO a autorização do art. 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores;

CONSIDERANDO a presença de materialidade e autoria de crimes contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/1990, tendo em vista que na Rua Vereador Hélio Gouveia de Melo, nº 02, Jardim Parque Industrial José Ribeiro dos Santos, na cidade de Canitar/SP e Comarca de Chavantes/SP, os investigados responsáveis pela empresa Posto Paulista de Canitar Eireli emitiram nos meses de novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, maio/2016, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017, novembro/2017, dezembro/2017, agosto/2018 e setembro/2018, documentos fiscais no valor de R\$ 2.530.914,16 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), sem as correspondentes saídas de mercadorias.

CONSIDERANDO que há elementos informativos que indicam não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório;

O delito acima identificado preenche os requisitos do artigo 28-A CPP, o que permite seja celebrado, consensualmente, o acordo de não persecução penal, pois:

- a pena mínima é inferior a 4 anos¹;
- o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa²;
- não é cabível transação penal;
- o investigado não é reincidente e não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

¹ Enunciado 50 PGJ-CGMP-MPSP – Lei 13.964/19: O âmbito de incidência do acordo de não persecução penal, no tocante ao critério quantitativo da pena, alcança infrações penais com pena mínima inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição de pena, nos termos do art. 28-A, §1º, do CPP. Em havendo redutores ou exasperantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro é o piso punitivo.

² Enunciado 23 PGJ-CGMP-MPSP – Lei 13.964/19: É cabível acordo de não persecução penal em infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do caput do art. 28- A do CPP como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa (lex minus dixit quam voluit).

- não há informações de o autor do fato ter sido beneficiado por transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução nos últimos 5 anos;
- a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Enunciado 21 PGJ-CGMP- MPSP – Lei 13.964/19);
- o crime não é hediondo ou equiparado ou caso de violência doméstica (Enunciado 22 PGJ-CGMP- MPSP – Lei 13.964/19);

Formalizam e firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos termos seguintes:

I – DA CONFISSÃO

Cláusula nº 1: Conforme mídia/termo anexo, os **IMPUTADOS** firmam confissão detalhada e formal dos fatos.

II – DAS OBRIGAÇÕES DO IMPUTADO

Cláusula nº 2: Os **IMPUTADOS**, por intermédio deste acordo, obrigam-se, às seguintes condições:

- I. Pagamento integral do débito tributário, admitindo-se o parcelamento;**
- II. Cumprimento de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses;**

III. Comprovarem o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;

IV. Comunicarem qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula nº 3: Descumprida pelos **IMPUTADOS** qualquer condição estipulada neste acordo e não apresentada justificativa, independente de notificação ou aviso prévio, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requererá ao juiz de direito competente a rescisão do acordo e, em seguida, no momento oportuno, oferecerá denúncia, que conterà a imputação dos fatos criminosos acima descritos.

Cláusula nº 4: O descumprimento do acordo de não-persecução pelos **IMPUTADOS** poderá, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, ser utilizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** como justificativa para negar oferecimento de suspensão condicional do processo.

Cláusula nº 5: Os **IMPUTADOS** declaram-se ciente de que, em caso de revogação do acordo, a confissão e demais fontes ou elementos de prova que tiver fornecido por ocasião de sua celebração permanecerão nos autos e poderão ser usados no processo que venha a ser instaurado.

IV – DO CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cláusula nº 6: Em caso de não homologação deste acordo pelo juiz, esgotada a via recursal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a desentranhar, ou a requerer o desentranhamento dos autos, a confissão feita como condição para a sua celebração, bem como de qualquer outra fonte ou elemento de prova que os **IMPUTADOS** tiverem fornecido na mesma oportunidade, que não serão usados como prova no processo que venha a ser instaurado.

V- DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula nº 7: Os **IMPUTADOS** declaram, sob as penas da lei que foram orientados a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que as informações prestadas por ele **MINISTÉRIO PÚBLICO** com relação a este acordo são verdadeiras e precisas;

Cláusula nº 8: Os **IMPUTADOS** declaram estar ciente de que a prestação de qualquer declaração ou informação falsa poderá ser considerada descumprimento do presente acordo;

Cláusula nº 9: Os **IMPUTADOS** declaram que está ciente da impossibilidade de gozarem novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo pelo prazo de 05 anos.

Cláusula nº 10: Os **IMPUTADOS** declaram estar ciente de que a extinção da punibilidade decorrente do integral cumprimento deste acordo é aplicável apenas à infração penal descrita nesse termo;

Cláusula nº 11: Nos termos do § 3º do art. 28-A do CPP, os **IMPUTADOS**, assistidos por seus Advogados/Defensores Públicos, declaram a aceitação ao

presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VI - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula nº 11: O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, nos termos dos §§ 4º e 6º do CPP.

Chavantes, 02 de março de 2024.

Renato Abujamra Fillis
Promotor de Justiça Acumulando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CHAVANTES
FORO DE CHAVANTES
VARA ÚNICA
AVENIDA GOVERNADOR ADEMAR PEREIRA DE BARROS 1007,
Chavantes-SP - CEP 18970-284
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1500333-74.2022.8.26.0140**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Crimes contra a Ordem Tributária**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2216565/2022 - DEL.POL.CANITAR, 20067352 - DEL.POL.CANITAR, 2216565 - DEL.POL.CANITAR**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **A ESCLARECER e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tadeu Trancoso De Souza**

Vistos.

1. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público na manifestação de fls. 1188-1191. Retornem, pois, os autos à delegacia de origem para continuidade das investigações e diligências solicitadas.

2. **Fls. 1194-1195:** considerando o certificado às fls. 1196, expeça-se nova certidão de objeto e pé do presente inquérito policial, excluindo do documento o nome de *Flávio Fermino Euflaziano e Isaías Antonio da Costa*, uma vez que não foram indiciados nos autos.

Outrossim, torne sem efeito a certidão de fls. 1193.

Expeça-se o necessário.

Chavantes, 18 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Chavantes

FORO DE CHAVANTES

VARA ÚNICA

Avenida Governador Ademar Pereira de Barros 1007, , Chavantes Novo -

CEP 18970-284, Fone: (14) 3342-1926, Chavantes-SP - E-mail:

chavantes@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

NELSON GALLEGO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara Única do Foro de Chavantes, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500333-74.2022.8.26.0140 - Ordem nº 2022/001046 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária, em que figura como Averiguado **IDERALDO LUÍS MIRANDA**, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 16267998, CPF 061.864.508-05, pai FRANCISCO MIRANDA, mãe ANTONIA ROMAN MIRANDA, Nascido/Nascida 16/07/1965, de cor Branco, com endereço à RUA JOÃO MELCHIOR DA SILA, 85, NOVA OURINHOS, RUA JOÃO MELCHIOR DA SILA, CEP 19907-480, Ourinhos - SP, Fone (14) 99786-1049 e **WANDERLEY ROSA**, Brasileiro, Casado, RG 34723111, CPF 215.671.248-44, pai AVELINO ROSA, mãe INEZ JORGE ROSA, Nascido/Nascida 29/10/1978, natural de Salto Grande - SP, com endereço à Avenida Rangel Pestana, 821, 14 99762 5667, Centro, CEP 19920-007, Salto Grande - SP, Fone (14) 99762-5667, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **10/08/2022**

Documento de Origem: **IP, IP, PORT nº: 2216565/2022 - DEL.POL.CANITAR, 20067352 - DEL.POL.CANITAR, 2216565 - DEL.POL.CANITAR**

Histórico da Parte **IDERALDO LUÍS MIRANDA e WANDERLEY ROSA**

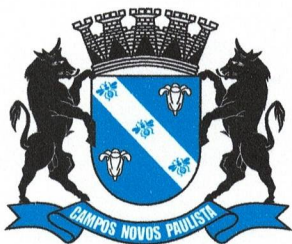
Situação Processual:

Inquérito Policial em fase de investigação com determinação de remessa à Delpol de origem para continuidade das investigações.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Chavantes, 18 de setembro de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289

E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br

www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Aos 19 do mês de setembro de 2024, às 17:17 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista/SP, realizou – se a reunião da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sob a presidência do Vereador Edson José Fermino, com a presença dos seguintes membros: Vereador Lino Cezar Pereira Rogério – Relator e o Vereador Lourenço José Raimundo - Membro. Havendo quórum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, convocada para deliberação acerca da denúncia apresentada pelo Senhor Rogério de Carvalho contra o Prefeito Municipal, Flávio Fermino Euflauzino, por suposta infração ao decoro e à ética na condução do cargo público. Iniciada a reunião, foi realizada a leitura do parecer elaborado pelo relator da Comissão, Vereador Lino Cezar Pereira Rogério, o qual detalhou o processo de instrução e a análise dos documentos juntados aos autos e o processo eletrônico judicial (1500333-74.2022.8.26.0140). O relator destacou que, após a análise criteriosa de todos os elementos, não foram encontradas provas para a procedência da denúncia, uma vez que os fatos apresentados carecem de comprovação adequada e não configuram infração ao decoro ou à ética na condução do cargo público do denunciado. Após a discussão, o Presidente da Comissão colocou em votação o parecer pela improcedência da denúncia e conseqüentemente arquivamento do processo. O parecer foi aprovado por unanimidade, sendo deliberado que não houve infração ao decoro e à ética por parte do Prefeito Municipal, Sr. Flávio Fermino Euflauzino. Ficou decidido que será expedido ofício ao denunciante Rogério de Carvalho, informando-o da decisão da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Após lida e aprovada, será assinada por todos os membros presentes.

EDSON JOSÉ FERMINO
Presidente

LINO CEZAR PEREIRA ROGÉRIO
Relator

LOURENÇO JOSÉ RAIMUNDO
Membro



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Processo Administrativo n.º 001/2024.

Vistos,

Considerando que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme parecer apresentado nos autos, concluiu pela improcedência da denúncia formulada contra o Prefeito Municipal, apontando que os fatos expostos carecem de comprovação adequada e não configuram infração ao decoro ou à ética na condução do cargo público.

DETERMINO o arquivamento do presente processo, nos termos do parecer apresentado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e com fulcro no artigo 84, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Publique – se e cumpra – se.

Sala da Presidência, 20 de setembro de 2024.


ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini, 510 - Centro - CEP: 19.960-013 - Fone: (14) 3476-1289
E-mail: camaracnp@cmcamposnovos.sp.gov.br
www.cmcamposnovos.sp.gov.br - CNPJ: 02.420.132/0001-06

Campos Novos Paulista/SP, 20 de setembro de 2.024.

Ofício n.º 119/2024.

Assunto: Informações sobre o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, informar que a denúncia apresentada por Vossa Senhoria contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal foi devidamente analisada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara Municipal.

Após cuidadosa análise dos fatos e das provas apresentadas, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar emitiu parecer pela improcedência da denúncia, uma vez que os elementos apresentados não configuraram infração ao decoro ou à ética na condução do cargo público do denunciado, conforme parecer anexo.

Com base no parecer da referida Comissão e nos termos do artigo 84, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o processo foi arquivado.

Agrademos a participação de Vossa Senhoria, reafirmando nosso compromisso com a transparência e o devido processo legal no trato das questões que envolvem a administração pública.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.



ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ
Presidente da Câmara Municipal

Ao
Ilmo. Sr.
ROGÉRIO DE CARVALHO

<< ESTÂNCIA DO CÉU DE SAFIRA >>

38.